SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205065 - GO (2026/0097010-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE FERRAZ ALVES BRAGA
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO GOMIDES
ADVOGADA	:	LUIGGI TAPAJÓS GOMES - GO019632

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. A faculdade do art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil não alcança vício formal grave que impede a compreensão exata da controvérsia e a delimitação da pretensão.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bea4625-7438-40ed-b633-fb7b1266e28b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bea4625-7438-40ed-b633-fb7b1266e28b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205065 - GO (2026/0097010-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE FERRAZ ALVES BRAGA
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO GOMIDES
ADVOGADA	:	LUIGGI TAPAJÓS GOMES - GO019632

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
2. A faculdade do art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil não alcança vício formal grave que impede a compreensão exata da controvérsia e a delimitação da pretensão.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO AURÉLIO OLIVEIRA BRAGA e JACQUELINE FERRAZ ALVES BRAGA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender incidente à Súmula 284/STF, ante a falta de indicação específica de dispositivos legais (fls. 678-679).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 682-695), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão afastou de forma indevida o processamento do agravo em recurso especial, pois as razões do recurso especial permitem a compreensão exata da controvérsia. Afirma delimitação clara de três pilares: insuficiência de prova unilateral para condenação por danos, necessidade de prova técnica sob contraditório e

Documento eletrônico VDA59913070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: be8554ce-99f5-45f2-bb46-98d3a2e0489a

impacto da iliquidez da obrigação principal na fiança acessória, que não pode subsistir sobre débito controvertido.

Em seguida, sustenta a aplicação dos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito previstos nos arts. 4º, 6º e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil. Defende o não cabimento de formalismo excessivo e a possibilidade de não considerar vício formal não grave, diante da inteligibilidade da controvérsia e do pedido para julgamento do mérito do recurso especial.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 700).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, tramitou apelação envolvendo ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, bem como ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios. O acórdão do Tribunal de origem descreveu três questões autônomas e fixou teses sobre efeito suspensivo, responsabilidade dos fiadores e validade do laudo de vistoria (fls. 641-643).

Na primeira instância, a sentença julgou improcedente a ação declaratória e procedente a ação de cobrança, condenando locatários e fiadores solidariamente. Fundamentou na validade do laudo de vistoria de entrada, com firmas reconhecidas, na ausência de prova de coação, na falta de impugnação oportuna e na correta distribuição do ônus probatório, vedando enriquecimento sem causa (fls. 407-412).

O Tribunal de origem, ao julgar as apelações, manteve a sentença e assentou: pedido de efeito suspensivo formulado por meio próprio (art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil), responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves, salvo notificação resilitória, e prevalência do laudo de vistoria regularmente assinado, não afastando a exigibilidade dos débitos (fls. 589-604).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão singular da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que as razões recursais não indicaram, de modo preciso, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF (fls. 678-679).

A parte agravante sustenta que a tese jurídica e a controvérsia foram delimitadas de forma inteligível, de maneira que a ausência de citação expressa de artigo específico não constituiria óbice ao exame do mérito. Invoca, ainda, a primazia do julgamento de mérito e os arts. 4º, 6º e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, para postular a desconsideração do vício formal. Os argumentos, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A indicação dos dispositivos de lei federal reputados violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial, de modo que a simples

Documento eletrônico VDA59913070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: be8554ce-99f5-45f2-bb46-98d3a2e0489a

exposição da controvérsia, sem a individualização das normas tidas por afrontadas, não satisfaz a exigência do art. 105, III, da Constituição Federal. No caso, a própria parte agravante reconhece, de forma expressa, que não apontou de maneira individualizada os artigos de lei (fls. 683-684), o que confirma a deficiência de fundamentação assentada na decisão agravada e impõe a aplicação da Súmula 284/STF.

A faculdade prevista no art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza a desconsideração apenas do vício formal que não se revele grave. A ausência de indicação das normas federais compromete a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza a delimitação do alcance da pretensão recursal, razão pela qual o defeito não comporta superação por essa via, conforme orientação reiterada desta Corte.

Por fim, ainda que ultrapassado tal óbice, subsiste fundamento autônomo a impedir o conhecimento do recurso especial. As teses recursais voltam-se, em sua essência, à valoração do conjunto probatório. A parte sustenta que o laudo de vistoria seria insuficiente, que a comprovação dos danos exigiria prova técnica produzida sob contraditório e que a iliquidez do débito principal contaminaria a garantia fidejussória. Todas essas alegações dependem da reanálise das provas dos autos. O acolhimento de qualquer delas demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não merece provimento.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: be8554ce-99f5-45f2-bb46-98d3a2e0489a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.065 / GO

Número Registro: 2026/0097010-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
560126260 56012626020238090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACQUELINE FERRAZ ALVES BRAGA
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO GOMIDES
ADVOGADA	: LUIGGI TAPAJÓS GOMES - GO019632
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JACQUELINE FERRAZ ALVES BRAGA
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO GOMIDES
ADVOGADA	: LUIGGI TAPAJÓS GOMES - GO019632

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:18
Código de Controle do Documento: df299c53-32ac-41b2-9e04-2fafe361b731

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:18
Código de Controle do Documento: df299c53-32ac-41b2-9e04-2fafe361b731